



## **DECRETO Nº 1.634, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Designa os Gestores dos Fundos Municipais como responsáveis pelos eventuais procedimentos de Tomadas de Contas no âmbito de suas competências e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação nº 279 de 24/08/2017 do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vista ao ressarcimento de dano ao erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Os Gestores dos Fundos Municipais, devidamente nomeados para este fim, e no âmbito de suas respectivas competências, serão responsáveis por eventuais procedimentos de Tomadas de Contas nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 279 de 24 de agosto de 2017.

**Art. 2º.** Havendo omissão do Gestor no processo de instauração da Tomada de Contas, a responsabilidade pelo ato passa a ser do Controlador Geral do Município, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

**§ 1º.** Após a instauração da Tomada de Contas pelo Controlador Geral do Município, nos termos do caput deste artigo, a responsabilidade será transferida em seguida ao Gestor do Fundo, sem prejuízo deste último vir responder por sua desídia inicial.

**§ 2º.** Quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelos titulares dos órgãos jurisdicionados, a instauração da tomada de contas compete ao responsável pelo órgão central de controle interno.

**Art. 3º.** As tomadas de contas serão por:

**I** - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;

**II** – ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;

**III** - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em dano ao erário;

**IV** - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

**Parágrafo único.** Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário

**Art. 4º** A autoridade competente deverá, antes da instauração da tomada de contas, adotar medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano.

**Parágrafo único.** O procedimento da tomada de contas não será instaurado quando, no curso das medidas administrativas, ocorrer:

**I** – o recolhimento do valor integral do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

**II** – a apresentação da prestação de contas pelo responsável omissor e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

**Art. 5º** Esgotadas as medidas administrativas referidas no artigo 4º, sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 dias, a instauração da tomada de contas, mediante autuação de processo administrativo específico.

**Art. 6º** Após a instauração, a tomada de contas será conduzida por comissão formada por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados pelos responsáveis, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão, de que trata este artigo, não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada

de contas e nem integrar o quadro de servidores dos órgãos de controle interno, devendo, para tanto, firmar declaração específica.

**Art. 7º.** É pressuposto para instauração de tomada de contas a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou prática de ato de que resulte ou possa resultar em dano ao erário.

**Art. 8º.** A tomada de contas deverá ser encaminhada pela autoridade competente ao Tribunal, exclusivamente em meio eletrônico, observando-se os seguintes prazos:

**I** – Até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato; ou

**II** – Até 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos transferidos pela Administração Pública Estadual ou Municipal a terceiros a qualquer título.

**Art. 9º.** Fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal nas seguintes situações:

**I** – Quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ.

**II** – Caso, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas, o responsável tenha recolhido o valor integral do débito, devidamente atualizado, ou em se tratando de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de bens, tenha feito a respectiva reposição do bem;

**III** – No caso de comprovação da não ocorrência do dano.

**§ 1º** A dispensa de que trata o inciso I do caput não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quer por medidas administrativas ao seu alcance, quer por medidas judiciais requeridas ao órgão jurídico pertinente.

**§ 2º** As tomadas de contas não encaminhadas, nos termos deste artigo, devem permanecer arquivadas no órgão ou entidade de origem, ficando à disposição do TCE-RJ por 5 (cinco) anos, período em que poderá ser requisitada para encaminhamento ao Tribunal ou exame in loco quando da realização de auditorias.

**Art. 10.** O procedimento para execução das Tomadas de Contas deve seguir o disposto neste Decreto e na Deliberação do Tribunal de Contas do Estado nº 279 de 24 de agosto de 2017.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Valter Luiz Ribeiro Lavinias**  
**Prefeito**